



Processo nº. 23000.018375/2024-15

**ESCLARECIMENTO 01 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025**

**Pergunta 1:** “Com fundamento nos arts. 63, IV, 116, 137, IX e 155, VIII da Lei nº 14.133/2021, bem como à luz do entendimento consolidado no Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, solicita-se esclarecimento quanto à conduta que será adotada pela Administração em relação às licitantes que não comprovarem, de fato, o cumprimento das cotas legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e para aprendiz.

O citado parecer da AGU, que uniformiza o entendimento no âmbito da Administração Pública, estabelece de forma clara que:

A declaração de cumprimento das cotas, exigida na fase de habilitação, possui presunção de veracidade relativa (juris tantum) e pode ser contrariada por documentos oficiais da fiscalização trabalhista, como autos de infração e certidões.

A Administração não pode ignorar documentos oficiais que atestem o descumprimento legal, sendo vedada a aceitação de meras alegações ou justificativas não formalizadas nos autos da fiscalização.

O não cumprimento da cota legal, inclusive no momento da habilitação, constitui fato impeditivo à contratação e enseja a desclassificação da proposta e/ou extinção contratual, nos termos da legislação vigente.

Assim, solicita-se confirmação expressa de que:

A Administração realizará verificação formal da veracidade das declarações efetuadas diretamente no sistema, no ato do registro das propostas, pelas licitantes quanto ao cumprimento das cotas legais de Pessoas com Deficiência (PCD) e de Aprendizes, mediante consulta a certidões, autos de infração e demais registros oficiais emitidos pelos órgãos de fiscalização trabalhista competentes (MTE/SIT)?”

**Resposta 1:** “A verificação formal da veracidade das declarações efetuadas diretamente no sistema será verificada no caso concreto, ao longo da execução contratual. Em relação a reserva de cargos, será observado o previsto no Art. 116 da Lei 14.133/2021. Dessa forma, sempre que solicitado, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos,



com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.”

**Pergunta 2:** “Caso uma licitante possua auto de infração vigente, não anulado ou suspenso, ou certidão inferior que ateste o não cumprimento das cotas, será considerada inabilitada e desclassificada do certame, nos termos do art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021 e do item 56 do Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU?”

**Resposta 2:** “Em conformidade com o art. 63, IV, art. 116 e art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021 e com o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, a Administração realizará verificação formal da veracidade das declarações. Durante a execução do contrato, será observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.”

**Pergunta 3:** “A Administração entende que a ausência de cumprimento da cota legal de PCDs e reabilitados constitui fato impeditivo à contratação, devendo resultar na desclassificação da proposta e, se verificado após a assinatura, na extinção contratual, conforme previsto no art. 137, IX da Lei nº 14.133/2021?”

**Resposta 3:** “A verificação do descumprimento de cotas legais será verificada no caso concreto, ao longo da execução contratual. Sempre que solicitado, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.”

**Pergunta 4:** “Estão previstos procedimentos formais e diligências (como auditorias, análise de certidões atualizadas, consulta a sistemas oficiais) que serão implementados tanto na fase de habilitação quanto durante a execução contratual para assegurar o cumprimento continuo das cotas legais, em atendimento ao art. 116 da Lei nº 14.133/2021?”

**Resposta 4:** “Como informado anteriormente, em conformidade com o art. 63, IV, art. 116 e art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021 e com o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, a Administração realizará verificação formal da veracidade das declarações. Durante a execução do contrato, sempre que solicitado, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.”



**Pergunta 5:** “A Administração confirma que não poderá contratar empresa vencedora que, no momento da assinatura do contrato, não comprove o efetivo cumprimento das cotas legais, mediante documentação hábil e sem pendências na fiscalização trabalhista?”

**Resposta 5:** A verificação do descumprimento de cotas legais será verificada no caso concreto, ao longo da execução contratual. Sempre que solicitado, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

**Pergunta 6:** “Caso constatado que uma licitante omitiu autuações vigentes ou apresentou declaração inverídica quanto ao cumprimento das cotas, tal conduta ensejará a desclassificação da proposta e aplicação das sanções previstas no art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021?”

**Resposta 6:** “Caso constatada a omissão ou falsidade na declaração, a licitante será desclassificada e poderá sofrer sanções: multa, impedimento de licitar e contratar, além de inscrição no SICAF, conforme art. 155, VIII.”

**Pergunta 7:** “Quais documentos e diligências a Administração exigirá antes da assinatura contratual para aferir o efetivo cumprimento da cota legal e prevenir a contratação irregular?”

**Resposta 7:** “Em conformidade com o art. 63, IV, art. 116 e art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021 e com o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, a Administração realizará verificação formal da veracidade das declarações.”

**Pergunta 8:** “Durante a execução do contrato, quais mecanismos de fiscalização (auditorias, exigência de certidões atualizadas, diligências periódicas) serão adotados pela Administração para garantir o cumprimento contínuo das cotas legais, em conformidade com o art. 116 da Lei nº 14.133/2021?”

**Resposta 8:** “A verificação do descumprimento de cotas legais será verificada no caso concreto, ao longo da execução contratual. Sempre que solicitado, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.”



**Pergunta 9:** “Se, no curso da execução contratual, for verificado que a empresa contratada não cumpre mais as cotas legais ou que apresentou declaração inverídica na fase de habilitação, a Administração promoverá a extinção contratual com fulcro no art. 137, IX da Lei nº 14.133/2021?”

**Resposta 9:** “As sanções por descumprimento das cláusulas editalícias e contratuais estão previstas no Edital e seus anexos.”

**Pergunta 10:** “Existe, atualmente, contrato em vigor para a execução do objeto licitado? Em caso afirmativo, qual é a empresa contratada?”

**Resposta 10:** “Atualmente há o Contrato nº 17/2020 com a empresa GESTOR Serviços Empresariais Especializado em Mão de Obra e Gestão de Recursos Humanos e Limpeza EIRELI.”

**Pergunta 11:** “Os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), tais como plano de saúde, plano odontológico e seguro de vida, devem, obrigatoriamente, ser contemplados na composição da proposta de preços? Caso uma licitante deixe de incluir tais benefícios, sua proposta será desclassificada?”

**Resposta 11:** “Deverá ser cotado os benefícios constantes da planilha, conforme obrigatoriedade de CCT: Plano de assistência - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO AMBULATORIAL; Seguro de vida - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA FUNERAL; Plano odontológico - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. Convém ressaltar que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem caráter normativo, tão-somente, entre as partes pactuantes e que a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

**Pergunta 12:** “Considerando o disposto no Acórdão nº 1.186/2017 do Tribunal de Contas da União – Plenário, que determina que nos contratos de terceirização de mão de obra a parcela mensal referente ao aviso prévio trabalhado deve ser, no máximo, de 1,94% no primeiro ano de vigência contratual e, em caso de prorrogação, de até 0,194% por ano, todas as licitantes deverão obrigatoriamente adotar em suas planilhas de custos o percentual de 1,94% para a



rubrica de Aviso Prévio Trabalhado? A apresentação de percentual inferior poderá ensejar a desclassificação da proposta?”

**Resposta 12:** “O cálculo do aviso prévio trabalhado deve seguir a orientação do Acórdão 1.186/2017 do TCU, ou seja: 1,94% ao mês no primeiro ano; 0,194% ao mês em cada ano subsequente, em caso de prorrogação. A empresa deve apresentar planilha com esse percentual. Proposta que apresente percentual inferior pode ser considerada inexequível, salvo justificativa técnica robusta.”

**Pergunta 13:** “Conforme disposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 05/2018, os percentuais a serem previstos nas planilhas de custos correspondem a: 8,33% para o 13º salário; 12,10% para férias e 1/3 constitucional; e 4% para a soma da multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado. Todas as licitantes devem, obrigatoriamente, observar e adotar exatamente esses percentuais? A omissão ou adoção de percentuais distintos poderá ensejar a desclassificação da proposta?”

**Resposta 13:** “Os percentuais 8,33% (13º), 12,10% (férias + 1/3) e 4% (multas FGTS) são padrões normativos e devem ser observados na planilha”

**Pergunta 14:** “É devido o pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade aos empregados alocados para a execução do objeto contratual? Em caso afirmativo, para quais funções ou postos de trabalho tal adicional deverá ser considerado?”

**Resposta 14:** “Nenhum cargo receberá riscos ocupacionais.”

**Pergunta 15:** “Para fins de composição dos custos com vale-transporte e vale-alimentação/refeição, qual a quantidade de dias mensais deve ser utilizada como referência?”

**Resposta 15:** “A base usual é 22 dias úteis/mês para ambos os benefícios, considerando jornada de segunda a sexta-feira”

**Pergunta 16:** “A Administração disponibilizará a planilha de custos (e, se aplicável, de materiais e equipamentos) em formato editável (Excel), de modo a assegurar a adequada elaboração das propostas pelos licitantes?”

**Resposta 16:** “A Administração disponibilizou a planilha em formato editável (.xlsx), conforme boas práticas, para garantir correta composição das propostas.”



**Pergunta 17:** “Quanto à forma de cadastramento da proposta no sistema, o valor ofertado deverá ser registrado por meio de valor mensal ou valor global anual?”

**Resposta 17:** “O valor deve ser registrado no sistema como valor global anual, que é a base de comparação entre as propostas, conforme o orçamento estimado.”

**Pergunta 18:** “Considerando o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara, segundo o qual, em regra, os atestados de capacidade técnica devem demonstrar a experiência da licitante na gestão e administração de mão de obra, independentemente da natureza específica da atividade a ser executada, é correto afirmar que, no presente certame, serão aceitos atestados que comprovem a experiência genérica da empresa na gestão de mão de obra terceirizada, sem necessidade de que refiram-se a atividades estritamente idênticas ao objeto licitado?”

**Resposta 18:** “Os atestados de capacidade técnica deverão obedecer ao disposto no item 9.33 do Termo de Referência “Qualificação técnico-operacional””

**Pergunta 19:** “Os colaboradores terão direito à fruição do intervalo intrajornada para refeição e descanso ou será devida a indenização correspondente (adicional de intrajornada, caracterizado como hora extra indenizatória pelo intervalo não concedido)? No caso de adoção da indenização da intrajornada, a licitante que eventualmente deixar de contemplar tal rubrica em sua planilha de custos será passível de desclassificação?”

**Resposta 19:** “Sim. É devido o intervalo intrajornada de 1 a 2 horas, conforme art. 71 da CLT. (item 5.15.2 do TR)”

Brasília, 25 de junho de 2025.

**RICARDO DOS SANTOS BARBOSA**  
Pregoeiro